

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para promover a harmonização da legislação municipal com as diretrizes federais e agilizar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposta altera a Lei das Antenas com o objetivo de acelerar a implantação da infraestrutura da telefonia de quinta geração. O projeto estabelece prazo de 12 meses para que os municípios regularizem suas legislações em conformidade com a Lei das Antenas, determina à Anatel a elaboração de modelo de legislação a ser seguido, em colaboração com a “União dos Municípios Brasileiros” (sic, em verdade a Confederação Nacional de Municípios), determina a aplicação de penalidades previstas em lei federal caso os prazos não sejam cumpridos e, por fim, obriga a Anatel a promover ações de capacitação e de orientação aos municípios.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 19/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rafael Simões (UNIÃO-MG), pela aprovação, com substitutivo, esse tendo sido aprovado em 24/09/2025.



* C D 2 5 0 0 8 3 9 6 2 3 0 0 *

O novo texto estabeleceu uma linha de corte relativa ao tamanho do Município para o atendimento das obrigações contidas no projeto. Para aqueles com mais de 300 mil habitantes, o prazo para aprovação das leis é de 12 meses e para os demais, 24 meses. O substitutivo aprovado determinou ainda que, encerrado o prazo, os entes que não tiverem adaptado suas leis ficarão impedidos de receber recursos federais.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

2025-19808



* C D 2 2 5 0 0 8 3 9 6 2 3 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

A telefonia celular demanda a instalação e ampliação de sua infraestrutura de suporte de maneira contínua. Torres, antenas, cabos e equipamentos são necessários para ampliação e melhoria do sinal, demanda esta que se renova com a ampliação dos usuários e com o uso de novas tecnologias. É o que ocorre já há alguns anos com a implantação da quinta geração da telefonia, o chamado 5G. No caso específico desta nova versão, se faz necessária a instalação de antenas e estações de rádio base (ERBs) com maior proximidade, devido à alta frequência com que operam esses sinais.

Um entrave para a ampliação dos sinais e melhoria da cobertura da telefonia é a demora na expedição de licenças para instalação por parte de diversas prefeituras. As operadoras enfrentam verdadeiras maratonas burocráticas para vencer prazos e atender exigências.

Na tentativa de minimizar essa dificuldade, o país aprovou em 2015 a Lei das Antenas (Lei nº 13.116) visando “à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes”. Dentre as previsões ali contidas consta que as licenças devem ser “expedidas mediante procedimento simplificado”, o requerimento sendo único em cada ente federado e o prazo de emissão “não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias”, contado de forma comum quando exigida a manifestação de mais de um órgão (art. 7º).

A realidade, no entanto, é muito diferente. São frequentes as reclamações das empresas das diferenças normativas entre Municípios. Enquanto alguns são extremamente morosos e restritivos, outros não possuem regramentos claros o que dificulta a implantação e padronização das soluções, gerando aumento de custos e atrasos na implantação. Neste cenário analisamos o projeto do Dep. Amom Mandel que ora relatamos.

O projeto determina aos entes que adequem suas legislações municipais aos ditames da Lei das Antenas no prazo de 12 meses. Além disso,



* C D 2 5 0 0 8 3 9 6 2 3 0 0 *

a proposta determina à Anatel, em colaboração com a Confederação Nacional dos Municípios, a elaboração de um modelo de legislação municipal, assim como ações de capacitação e de orientação para esses entes. A não observância sujeitará os Municípios às penalidades previstas em Lei.

O projeto recebeu um substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). O parecer do Dep. Rafael Simões (UNIÃO-MG) sanou alguns vícios contidos no projeto original, solução essa com a qual desde já manifestamos a nossa concordância, conforme relatamos na sequência.

O novo texto estabeleceu uma linha de corte relativa ao tamanho dos Municípios. Para aqueles com mais de 300 mil habitantes, o prazo para aprovação das leis é de 12 meses e para os demais, 24 meses. Esse tratamento diferenciado é necessário uma vez que há diferentes níveis de expertise entre os Municípios, assim, consideramos positivo colocar um prazo maior para os entes menores.

O substitutivo aprovado determinou ainda que, encerrado o prazo, os Municípios que não tiverem adaptado suas leis ficarão impedidos de receber recursos federais. A versão original da proposta, que determinava a aplicação de “penalidades previstas em legislação federal”, por ser vaga e incerta, geraria insegurança jurídica. Assim, acreditamos que a proposta do substitutivo da CDU configura excelente incentivo para a consecução da obrigação.

Outra correção ao projeto original e sanada pelo substitutivo diz respeito à inclusão da Confederação Nacional de Municípios (CNM) na elaboração de modelo de legislação municipal, bem como na participação de ações de capacitação e orientação a esses entes. A inclusão certamente seria questionada juridicamente devido ao fato de essa ser uma entidade de direito privado, sem vínculo direto com a Administração e que indica um favorecimento indevido a essa instituição, embora reconheçamos a sua importância e representatividade.

Tudo isto posto, expressamos o nosso de acordo com a totalidade do substitutivo aprovado pela comissão precedente. Acreditamos



* C 0 2 5 0 0 8 3 9 6 2 3 0 0 *

que, com a aprovação do projeto, a instalação da infraestrutura de telecomunicações será acelerada. Não apenas a tecnologia 5G poderá ser ampliada, mas os demais serviços de telecomunicações também serão favorecidos. Como consequência, a população poderá contar com melhores serviços e cobertura ampliada. As empresas também serão beneficiadas uma vez que contarão com menores custos e poderão ampliar a sua base de clientes.

Em conclusão, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.884, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-19808



* C D 2 5 0 0 8 3 9 6 2 3 0 0 *

